

## ANEXO 1 – GLOSSÁRIO I

Para efeito da presente Lei, adotam-se as seguintes definições:

**1.1 – AFASTAMENTO** - distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada. Os afastamentos podem ser indicados em relação ao alinhamento frontal, às divisas laterais ou de fundos.

**1.2 – ALINHAMENTO** - é a linha projetada e locada ou indicada pelo Município para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.

**1.3 - ÁREA CONSTRUÍDA** - é a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação.

**1.4 - ÁREA NÃO EDIFICÁVEL OU “NON AEDIFICANDI”** - é a área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.

**1.5 - ÁREA DE RECREAÇÃO** - é a parte da superfície destinada a recreação pública, tal como, jardins, parques, praças e lagos.

**1.5 - ÁREA URBANA** - é a área cujo perímetro está definido, bem como as áreas objeto de parcelamento do solo para fins urbanos.

**1.7 - ÁREA RURAL** - é a área do Município, excluídas as áreas urbanas e de expansão urbana, onde são desenvolvidas predominantemente atividades rurais.

**1.8 - ÁREA ÚTIL DE LOTEAMENTO** - área de loteamento, excluídas as áreas destinadas à recreação, a equipamentos urbanos e comunitários e às vias de circulação.

**1.9 - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO** - é a relação entre a área total construída e a área do lote.

**1.10 - EDIFICAÇÃO** - é a construção destinada a abrigar qualquer atividade.

**1.11 - EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO** - é uma edificação destinada a educação, cultura, saúde, lazer e esporte.

**1.12 – SISTEMA VIÁRIO** - conjunto de vias que possibilitam as interligações, constituindo um sistema de canalização de tráfego.

**1.13 – GLEBA** - é toda porção de terra, sem qualquer determinação de medida, que se constitui em propriedade rústica.

**1.14 - LOGRADOURO PÚBLICO** - é toda parte da superfície do Município destinada a circulação pública de veículos e pedestres, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação.

**1.15 - LOTE** - parcela autônoma de um loteamento ou desmembramento, cuja testada é adjacente a logradouro público reconhecido.

**1.16 - MACROZONA** - parcela do território definida pelo Plano Diretor, no mapa de macrozoneamento, compreendendo áreas cujas dimensões e utilizações estão sujeitas a normas específicas, conforme a tipologia do zoneamento, visando a sua adequação e uso predominante.

**1.17 - MEMÓRIA OU MEMORIAL** - descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra, inclusive com as especificações.

**1.18 - PARCELAMENTO** - é a divisão da gleba em unidades juridicamente independentes na forma de lotes.

**1.19 - PAVIMENTO** - piso de uma edificação no qual se possa construir, ou não, compartimentos ou pilotis.

**1.20 - PLANTA DE SITUAÇÃO** - planta que localiza a propriedade em relação a propriedades vizinhas e às principais vias públicas de acesso, indicando os principais acidentes geográficos e a orientação.

**1.21 - QUADRA OU QUARTEIRÃO** - área limitada por três ou mais logradouros adjacentes, subdivididas ou não em lotes.

**1.22 - REMEMBRAMENTO**- é o reagrupamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

**1.23 - SETOR** - parcela do território definida por leis, sobreposta ao zoneamento, compreendendo lotes cujas dimensões e utilizações estão sujeitas a normas específicas, que predominam sobre as normas da zona, visando a sua adequação e uso predominante.

**1.24 - TAXA DE OCUPAÇÃO** - percentual da área do terreno que pode ser ocupada pela edificação ou edificações.

**1.25 - TESTADA DO LOTE** - divisa do lote que coincide com o alinhamento.

**1.26 - USO** - atividade ou finalidade para qual um lote ou uma edificação é destinada.

**1.27 - ZONA** - parcela do território definida por leis, compreendendo lotes cujas dimensões e utilizações estão sujeitas a normas específicas, visando a sua adequação e uso predominante.

**1.28 - ZONEAMENTO** - é a divisão do território em zonas de uso predominante para as quais se determinam tipos e intensidades de uso do solo.